



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 47254/21
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, TAIS LETICIA NORA,
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 178/24 - Primeira Câmara

Admissão complementar de pessoal temporário.
Função de enfermeiro. Contrato temporário que se encontra encerrado há mais de 2 (dois) anos.
Registro.

1. Trata-se de processo de **admissão complementar de pessoal temporário**, relativa ao Processo Seletivo Simplificado promovido pela **Universidade Estadual do Oeste do Paraná**, regido pelo Edital nº 23/2019, em que se examina a admissão da Sra. Tais Leticia Nora para o provimento temporário da função de enfermeiro.

As admissões originárias constam dos autos de processo nº 213190/19.

Após esclarecimentos prestados pela universidade com relação às admissões de pessoas com deficiência, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, por meio da Instrução nº 16132/23 (peça nº 13), manifestou-se pela legalidade e registro do ato de admissão.

Em sentido diverso, mediante o Parecer nº 1017/23 (peça nº 16), opinou o **Ministério Público de Contas** pela negativa de registro, sob o fundamento de que a contratação não teria observado o contido no artigo 37, IX, da CF/88, no artigo 2º, § 1º, da LCE nº 108/05, bem como no Acórdão nº 463/09 - Pleno (Prejulgado nº 08 - TCE/PR).

Aduziu o órgão ministerial que as admissões temporárias se destinam apenas a suprir vacâncias geradas por aposentadorias, demissões,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

falecimentos, afastamentos para capacitação ou licença legal dos titulares dos cargos, o que não seria o caso dos autos, já que não teria sido indicado o motivo da contratação, de forma individualizada, constando apenas a expressão genérica “*ocupação transitória de vagas e/ou cargos criados*”.

Sustentou que a justificativa apresentada nos autos principais (nº 213190/19) para a realização de teste seletivo para as contratações não se coadunou com a realidade fática, tendo em vista que o concurso mencionado naquela oportunidade acabou sendo suspenso.

Defendeu que, além da inexistência de justificativa adequada, não se verifica atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, exigíveis nos casos de contratações temporárias, nos termos do Prejulgado nº 8 desta Corte de Contas.

Finalizou afirmando que há desvirtuamento da replicação dos vínculos temporários, e que tal “*modalidade de contratação visa apenas garantir a continuidade da prestação de serviços essenciais à sociedade durante o tempo suficiente para realizar o Certame destinado a suprir a demanda por pessoal em caráter permanente, nos termos da Constituição Federal, não podendo ser utilizada de forma corriqueira, perpetuando-se indefinidamente*” (peça nº 16, fl. 3).

É o relatório.

2. Em conformidade com a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a presente admissão complementar de pessoal temporário deve ser registrada.

Quanto à irresignação do Ministério Público de Contas acerca da ausência de justificativa adequada para a realização de contratações temporárias, ao invés de concurso público, deve-se ressaltar, de início, que não houve qualquer manifestação nesse sentido no processo que analisou a legalidade das admissões originárias referentes ao mesmo teste seletivo (autos nº 213190/19, em que se concluiu pelo registro de quase 40 admissões temporárias para a função de enfermeiro), tendo o órgão ministerial opinado, naquela oportunidade, pelo registro dos atos de contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, a despeito da relevância das preocupações externadas pelo Ministério Público de Contas, os presentes autos tratam da análise de um único ato de admissão, cujo contrato perdurou apenas 6 (seis) meses – de 04/08/2020 a 03/02/2021 – e que já se encontra encerrado há mais de 2 (dois) anos (peça nº 3, fl. 2).

Nesse contexto, deve ser aplicado ao presente caso o disposto no art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas, ficando prejudicada a análise da admissão em razão da perda do objeto:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

(sem grifos no original)

Na mesma linha, vale citar os seguintes precedentes desta Corte:

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratação temporária de agente comunitário de saúde. Contratações extintas. Aplicação do art. 7º da Instrução Normativa nº 117/16, que autoriza considerar prejudicada a análise da legalidade dos atos. Registro dos atos de admissão. Expedição de determinação.

(Acórdão nº 1003/19 – Segunda Câmara)

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratação temporária de médico clínico geral e médico pediatra. Contratos temporários encerrados. Registro com recomendações e determinação.

(Acórdão nº 1682/21 – Segunda Câmara)

Admissão de Pessoal. Município de Ortigueira. Contratações temporárias. Término do prazo de vigência dos contratos de admissão. Legalidade e registro das admissões, em consonância com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Instrução Normativa n.º 117/2016, com expedição de determinação e recomendação.

(Acórdão n.º 518/21 – Segunda Câmara)

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo para contratação de professores. Necessidade de substituição de servidoras temporariamente afastadas. Contratos já expirados. Legalidade e registro dos atos.

(Acórdão n.º 679/21 – Primeira Câmara)

Admissão de pessoal temporário. Contratos encerrados. Registro. Expedição de recomendações. Proposta ministerial de aplicação de multa em razão do não encaminhamento de informações solicitadas. Não acolhimento.

(Acórdão n.º 3571/21 – Segunda Câmara)

Divergindo, assim, do opinativo do Ministério Público de Contas, entendo que a admissão deve ser registrada.

3. Face ao exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara determine o registro da **admissão complementar de pessoal temporário** objeto destes autos, relativa ao processo seletivo simplificado promovido pela **Universidade Estadual do Oeste do Paraná**, regido pelo Edital n.º 23/2019, para o provimento da função de Enfermeiro.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Determinar o **registro** da admissão complementar de pessoal temporário objeto destes autos, relativa ao processo seletivo simplificado promovido pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, regido pelo Edital nº 23/2019, para o provimento da função de Enfermeiro;

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente